



PROJETO DE LEI Nº _____, 2024
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

I - promover a formação técnico-profissional;

II - estimular a participação do jovem no serviço público;

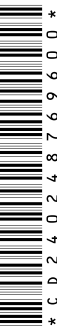
III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de forma segura e adequada à sua etapa de vida;

IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;

V - ofertar qualificação para o trabalho.

Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:





- a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;

III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

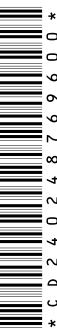
Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;

II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;





V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;

VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;

VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;

II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;

III - cumprir a jornada de trabalho contratada;

IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

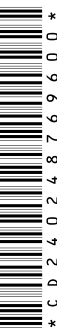
Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.





CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:





I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

II - falta disciplinar grave;

III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

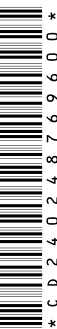
Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:





I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;

III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.





CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual deverá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir o Programa Servidor Aprendiz no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, como meio de oferecer um ambiente de formação técnico-profissional para os jovens, através de atividades compatíveis com os estudos, o desenvolvimento físico, moral e psicológico do jovem.

O objetivo do Programa é incorporar a aprendizagem à Administração Pública, com integração dos jovens ao mercado de trabalho, como forma de inclusão social e produtiva, gerando oportunidades e reduzindo a desigualdade social no País.





O Programa Servidor Aprendiz tem inspiração em iniciativas como: a Legislação que regulamenta o Jovem Aprendiz; o Programa Jovem Candango, instituído pela Lei Distrital nº 5.216/2013; o Programa de Apoio ao Trabalho do Adolescente da Câmara dos Deputados; o Programa Aprendiz do Banco do Brasil; dentre outros. Além disso, toma-se também como referência a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

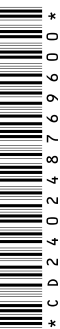
Sabe-se que a formação técnico-profissional é um dos pilares para o desenvolvimento de uma nação e, no Brasil, muitos jovens encontram dificuldades para o ingresso no mercado de trabalho, seja pela falta de experiência ou qualificação, seja pela falta de oportunidade. Nesse viés, o Programa Servidor Aprendiz surge como uma medida para minimizar esse problema, com a possibilidade de oferecer ao jovem uma oportunidade de aprender e a se desenvolver dentro de um contexto adequado à sua faixa etária, respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento físico, moral e psicológico, sem deixar de lado o mais importante: a sua educação.

Um dos deveres do Servidor Aprendiz é a frequência obrigatória ao ensino regular, quando o jovem ainda não concluiu o ensino básico. Isso porque, a formação técnico-profissional deve funcionar como um complemento, um incentivo à conclusão da educação básica. O aprendizado aliado à prática profissional contribui para o desenvolvimento do jovem, preparando-o para os desafios do mercado de trabalho e para o convívio em sociedade.

Sabe-se que o Brasil é um país marcado por desigualdades sociais, onde muitos jovens em situação de vulnerabilidade, por exemplo, acabam abandonando os estudos em busca de fontes de renda para apoiar suas famílias no sustento do lar¹. Por outro lado, grande parte dessas pessoas não possuem acesso às oportunidades de emprego e qualificação e acabam entrando na informalidade e, muitas das vezes, exercendo atividades

¹ Instituto Ayrton Senna. ABANDONO ESCOLAR: ENTENDENDO AS CAUSAS E BUSCANDO SOLUÇÕES.

<



* C D 2 4 0 2 4 4 8 7 6 9 6 0 0 *



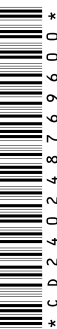
incompatíveis com seus estudos e com o seu desenvolvimento. O Programa Servidor Aprendiz visa combater essas desigualdades com uma oferta concreta de desenvolvimento do jovem, com experiências práticas e formação de qualidade, incluindo-os socialmente.

Uma das principais queixas dos jovens que finalizam os estudos e buscam inserção no mercado de trabalho é a falta de experiência profissional prévia, exigida pela imensa maioria dos contratantes. Em razão desse e de outros fatores é que a taxa de desemprego do Brasil é o dobro da média nacional para o jovens com idade entre 18 e 24 anos, correspondendo a 15,3%, ao tempo em que os índices do país não chegam a 8%². Portanto, faz-se necessário oferecer condições para que essa juventude interessada acesse práticas profissionais, combinadas à sua formação, assegurando a construção de um currículo que possa conferir maiores chances de conseguir melhores empregos no futuro.

Em termos de estrutura, o Programa Servidor Aprendiz deverá ser implementado através de contratos entre a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) do Ministério do Trabalho e Emprego e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essas entidades, por meio de parceria com órgãos da administração pública, deverão realizar processos seletivos transparentes e imparciais, garantindo que as vagas a serem preenchidas sejam ocupadas de forma justa e igualitária.

Os Servidores Aprendizes terão jornada de trabalho compatível com os estudos e receberão remuneração justa, com capacitação profissional adequada e anotação na Carteira de Trabalho, observando-se a legislação pertinente. O serviço será orientado e supervisionado, com acompanhamento do jovem para a melhor execução de suas atividades. Além disso, fica prevista a redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, como

² <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/03/06/falta-de-experiencia-pouco-estudo-e-qualificacao-profissao-reporter-mostra-as-dificuldades-dos-jovens-em-busca-do-primeiro-emprego.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

uma medida importante que demonstra o compromisso com a educação dos jovens.

Quando se fala em administração pública, sabe-se que esta possui um papel crucial na promoção do desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Ao implementar o Programa Servidor Aprendiz, a administração pública não só dará um exemplo de responsabilidade social ao integrar os jovens ao seu quadro funcional, mas também lhes proporcionará um ambiente de trabalho que valoriza a aprendizagem e o crescimento profissional.

Ademais, o Programa Servidor Aprendiz trará vantagens para a própria administração pública: os jovens contribuem para a renovação e dinamicidade do trabalho, podendo trazer novas ideias, além de colaborarem para a modernização e eficiência do serviço público. Isso sem considerar a contribuição da administração na formação de cidadãos conscientes e qualificados.

Com a aprovação desta lei, espera-se não apenas o fortalecimento da formação profissional dos jovens brasileiros, mas também o cumprimento do papel social da administração pública, a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária. É nesse sentido e diante de todo o exposto, que solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de sessões, em de julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240248769600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

